



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.987044/2018-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.712 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/07/2017 a 30/09/2017

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas em Recurso Extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral - caso do RE nº 574.706 que firmou entendimento pela exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS - somente vinculam as unidades da RFB após expressa manifestação da PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio de Nota Explicativa, ainda não publicada.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/07/2017 a 30/09/2017

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos de Primeira Instância nas situações expressamente previstas nas normas legais.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes

aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.592, de 17 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 10880.987042/2018-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de PIS/PASEP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

### **ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/07/2017 a 30/09/2017

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas em Recurso Extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral - caso do RE nº 574.706 que firmou entendimento pela exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS - somente vinculam as unidades da RFB após expressa manifestação da PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio de Nota Explicativa, ainda não publicada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2017 a 30/09/2017

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos de Primeira Instância nas situações expressamente previstas nas normas legais.

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – DOS FATOS

II – DO DIREITO

II.I - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS

II.II – DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ÀS DECISÕES JUDICIAIS

II.III – DA APLICAÇÃO DAS DECISÕES E NORMAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

II.IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO DE REGIME CUMULATIVO OU NÃO CUMULATIVO PARA FINS DE RESSARCIMENTO/DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO

II.V - O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E A SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

II.VI – DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES

II.VII – DA INCIDÊNCIA DE JUROS

II.VIII – DAS QUESTÕES AFETAS AO ICMS

III – DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

- i. Seja reformada a decisão que indeferiu a impugnação, face os argumentos supracitados para que se reconheça que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins;
- ii. Seja reconhecido e declarado que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, julgado em março de 2017, com força de repercussão geral, deve ser efetivada pela autoridade tributária;
- iii. Seja reconhecido e declarado que as decisões e normas de jurisdição administrativa devem ser efetivadas pela autoridade tributária;
- iv. Seja reconhecido e declarado que o princípio da fungibilidade se aplica ao caso em concreto;
- v. Seja procedida a devolução dos valores recolhidos, pelas razões de fato e de direito acima elencadas;

vi. Seja declarado o direito da MANIFESTANTE proceder, nos termos da legislação em vigor, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da “Contribuição para o PIS” e da “COFINS” correspondentes à parcela do “ICMS” incluído indevidamente em suas bases de cálculo, os quais deverão ser devidamente corrigidos pela “SELIC” nos termos do artigo 39, parágrafo quarto, da Lei nº 9.250/95.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

### Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste na (im)possibilidade de homologação de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PERD/COMP) para o PIS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2018 e 31 de março de 2018 no valor de R\$ 390.278,78.

No Acórdão recorrido (fl. 41), consta que a compensação não foi homologada pelos fundamentos abaixo reproduzidos:

Cumprido informar que a Contribuinte é fabricante de cigarros, contribuintes esses sujeitos à substituição tributária das contribuições para o PIS e a Cofins, pelo estão eles fora da possibilidade de apuração daquelas contribuições pelo regime não cumulativo, nos termos do art. 8, VII, “b”, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10, VII, “b”, da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, sujeita que é ao regime cumulativo, não há que se cogitar de pedido de ressarcimento de PIS/Cofins, pois este se limita aos eventuais créditos das contribuições apuradas pelo regime não cumulativo.

Irresignada, a Recorrente discorre sobre a legislação e jurisprudência jurídica acerca da possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao Pis e Cofins, da vinculação da administração tributária às decisões judiciais, para, ao final, concluir o que se segue:

Contudo, a distinção feita, no sentido de que o ressarcimento só caberia ao contribuinte sujeito ao regime não-cumulativo, NÃO merece prosperar.

(...)

No presente caso deve ser aplicada, assim, a Lei n. 10.637/02, merecendo, por conseguinte, prosperar o pedido de compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS e COFINS, incluindo-se o valor do ISSQN nas respectivas bases de cálculo, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme se nota, na peça recursal Recorrente não apresenta elementos suficientes para corroborar sua tese, tampouco apresenta quaisquer documentos que possam infirmar a constatação decorrente das informações por ela prestadas à RFB acerca das contribuições em tela.

Em que pesem as digressões sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do Pis e Cofins, não há que se falar em fungibilidade, pois a tese supracitada respaldaria suposto direito de crédito a ser pleiteado exclusivamente via pedido de restituição decorrente de pagamento havido por indevido ou a maior que o devido. Note-se que o pedido da Interessada não se refere à restituição, mas sim de ressarcimento.

Ademais, é consabido que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas. Tal princípio encontra-se inscrito no art. 36 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como no art. 16, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

*In casu*, comprovado que para o período em análise, a Recorrente realizava sua apuração pelo regime cumulativo (conforme extraído de sua EFD-contribuições), não há previsão para aproveitamento dos respectivos créditos informados no PER/DCOMP.

No que tange à aplicação de juros Selic ao crédito pleiteado pela Recorrente inexistente lide instaurada vez que não foi obstado o direito de compensação e tampouco negada a aplicação da Taxa Selic, à vista do indeferimento total do valor pleiteado.

Feitas estas considerações, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator